



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *POTENCIAL- COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP*

**ENDEREÇO:** *Rua Martins Costa, 89 - Jotão - Ji-Paraná/RO/RO - Sala 04 CEP: 76908-301*

**PAT Nº:** *20232700200001*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *23/02/2023*

**CAD/CNPJ:** *07.843.280/0001-49*

**CAD/ICMS:** *00000001455206*

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/42/TATE/SEFIN**

*1) Ação fiscal vinculada à DFE. Acusação de falta de pagamento de ICMS decorrente de apropriação indevida de créditos indevidos. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração ilidida. Em que pese a formalidade de indicação do Código de Ajuste utilizado pelo sujeito passivo em sua EFD, o crédito apropriado possui correspondência direta com o recebimento de transferência de saldo credor oriundo de outro estabelecimento do sujeito passivo, o que afasta a acusação fiscal de ocorrência de falta de pagamento de imposto. 4) Auto de infração julgado improcedente.*

## **1. RELATÓRIO**

### **1.1 – INTRODUÇÃO**

Apesar de não estar formalizado no processo do e-Pat, é relevante que seja abordado, preliminarmente, que o processo em tela teve declaração de revelia prolatada pelo Delegado da Receita Estadual da circunscrição do sujeito passivo.

Consta no processo que o auto de infração foi enviado para ciência do contribuinte, pelos Correios, cujo Aviso de Recebimento (AR) informou a data de 01/03/2023, sendo que a defesa apresentada pelo sujeito passivo se deu apenas na data de 02/05/2023. Sendo o prazo para apresentação de defesa de 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 15 dias, tem-se como pertinente a declaração de

revelia, tal como decidido pela Unidade Preparadora de origem do auto de infração, em consonância com as determinações apostas na legislação tributária. Como consequência da revelia o crédito tributário foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Anexo XII – RICMS:

*Art. 8º. Notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos por intermédio do DET do sujeito passivo.*

*§ 5º. O prazo para interposição de defesa, recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á, conforme o caso, a partir:*

*I - do dia em que o contribuinte ou o procurador efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, por meio do DET;*

*II - da assinatura do interessado ou de seu representante legal ou preposto no Auto de Infração ou processo;*

*III - da lavratura do respectivo termo no livro ou no impresso de documento fiscal;*

*IV - da entrega pessoal da comunicação ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;*

*V - do recebimento do Aviso de Recebimento (AR), por via postal;*

*Art. 48. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração (vigente à época dos fatos).*

*§ 1º. Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo para impugnação da exigência poderá ser acrescido de 15 (quinze) dias mediante requerimento por escrito, protocolizado dentro do prazo mencionado no caput, dirigido ao Agente de Rendas da repartição fiscal preparadora, que poderá, em despacho fundamentado, deferir o pedido (vigente à época dos fatos).*

Apartado do auto de infração foi feito processo SEI nº 0030.013542/2024-71, no qual o TATE solicitou a exclusão da CDA vinculada ao auto de infração 20232700200001, ora analisado, justificada pela interpretação de que o prazo para que fosse interposto o recurso deveria ser contado a partir da inserção das informações da intimação no sistema e-Pat/Lecom, ocorrida em 30/03/2023, o que validaria o recebimento da defesa como sendo tempestiva, tendo-se em vista que o primeiro dia útil após a contagem do prazo de 30 dias seria exatamente a data de 02/05/2023.

O posicionamento decisório do TATE se deu com base no teor do Ato 56/2022, feito por seu presidente, que indica expressamente que, para efeito de contagem do prazo para apresentação de defesa, seja considerada como data da ciência do auto de infração a data da efetiva inclusão desta no sistema e-Pat:

Importante mencionar que a motivação para a edição do Ato 56 se deu após provocação de uma das unidades preparadoras dos processos administrativos tributários, onde foram relatados os problemas específicos entre a data do recebimento do AR enviado ao sujeito passivo e a data de seu efetivo retorno à unidade preparadora que providencia a inserção dos dados no sistema do e-Pat, completando-se com as seguintes indagações pertinentes ao caso (Processo SEI 0030.078113/2022-87 – Memorando 97):

*Senhor Presidente,*

*CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 559/2022/SEFIN-TATE ([0032364092](#)), o qual determina um procedimento padrão para registro da ciência de Auto de Infração, de acordo com o disposto no art. 231 do CPC, qual seja, “ao registrar a data da ciência do auto de infração no sistema SITAFE, deverá ser incluída como data da ciência a data do efetivo lançamento no SITAFE”;*

*CONSIDERANDO que o Sujeito Passivo apenas conseguirá apresentar a defesa no e-PAT após a inserção da ciência no sistema SITAFE;*

*CONSIDERANDO que o Sujeito Passivo não será informado pelo setor responsável quando do lançamento da ciência no sistema SITAFE;*

*CONSIDERANDO que, após 30 dias da lavratura do Auto de Infração, estando o lançamento como “sem ciência”, o sistema SITAFE não permite a emissão do DARE da multa com os 50% de desconto;*

*CONSIDERANDO a demora nos retornos dos Avisos de Recebimento; O SIEF de Vilhena vem respeitosamente indagar:*

*1º Como o contribuinte poderá protocolar a defesa sem o retorno do AR?*

*2º Como o contribuinte cientificado via AR poderá contar inequivocadamente o prazo para pagamento com desconto ou defesa?*

*3º Como o contribuinte poderá pagar a multa com 50% de desconto sem o retorno do AR?*

Ou seja, como o acesso do contribuinte ao e-Pat só é possível após a inserção de sua ciência no referido programa, a ser feita manualmente pelo TATE, ocasião em que o sujeito poderá ter acesso à integralidade do processo e poder fazer manifestação, formalizou-se o entendimento de que a efetiva ciência, para efeito de apresentação da defesa, dar-se-ia após o registro da ciência no sistema e-Pat, o que foi aplicado ao caso em análise.

Por fim, cabe ressaltar que este entendimento não foi uma inovação do Tribunal Administrativo de Rondônia. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou de forma idêntica ao decidir questão semelhante (RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.773 SP - 2021/0356388-0), onde consta em Ementa:

*DISCUSSÃO ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DOS*

*EMBARGOS. INÍCIO DO PRAZO PROCESSUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A FORMA DE CONTAGEM DO MESMO. ARTS. 224 E 231 DO CPC/2015 QUE DEVEM SER ANALISADOS EM CONJUNTO. CITAÇÃO PELOS CORREIOS. INÍCIO DO PRAZO QUE SE DÁ COM A JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO AOS AUTOS (CPC/2015, ART. 231, INCISO I). CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL, CONTUDO, QUE DEVE EXCLUIR O DIA DO INÍCIO DO PRAZO E INCLUIR O ÚLTIMO*

*DIA, NOS TERMOS DO ART. 224 DO CPC/2015.*

*RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

(...)

*3. Dessa forma, quando a intimação ou citação ocorrer pelo correio, o início do prazo será a data de juntada dos autos do aviso de recebimento, porém, a contagem para a prática de ato processual subsequente deverá excluir o dia do começo - data da juntada do respectivo AR - e incluir o dia do vencimento, conforme estabelecem os aludidos dispositivos legais.*

*4. Na hipótese, o aviso de recebimento da carta de citação foi juntado aos autos em 25/4/2019, iniciando-se a contagem do prazo para oposição dos embargos monitórios no primeiro dia útil seguinte, em 26/4/2019, e encerrando em 17/5/2019, visto que não houve expediente forense no dia 1º/5/2019, por ser feriado nacional ("Dia do Trabalho"). Assim, considerando que os embargos monitórios foram opostos em 17/5/2019, último dia do prazo processual, não há que se falar em intempestividade, impondo-se a reforma do acórdão*

*recorrido.*

Feitas as explicações, informo que o processo foi a mim distribuído para a apreciação da defesa e início do julgamento em primeira instância.

## 1.2 – DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração é decorrente de procedimento fiscal vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, com escopo de auditoria de conta gráfica contra o sujeito passivo.

A ação fiscal do auto de infração se iniciou em 15/02/2023, com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, sendo o auto de infração lavrado em 23/02/2023.

A descrição da infração do auto narra que “o sujeito passivo, no ano de 2018, escriturou indevidamente no SPED crédito presumido de ICMS no valor de R\$ 377.730,05 nos Ajustes RO 020020, RO 020008, RO 020015 e RO 020018 e outros créditos, sem previsão legal pela atividade da empresa, conforme levantamento da Conta Gráfica em anexo”.

Em relatório, a ação fiscal evidencia que foram utilizados os valores fisco contábeis registrados na escrita fiscal do contribuinte, de forma consolidada em relação ao ano de 2018, onde, na realidade, após o cotejo entre débitos e créditos apurou um valor devedor de R\$ 377.730,05, cobrado pelo auto lavrado, com os acréscimos pertinentes de atualização monetária, juros e multa.

Ressalto que os valores lançados sob o código de Ajuste RO 020008, no valor de R\$ 130.000,00, foi excluído da composição do crédito tributário alvo deste julgamento pela própria ação fiscal, dado que teve abrangência de outra autuação fiscal.

Extraídos do Anexo Único da IN 033/2018, temos:

*RO020020: Crédito Presumido - Item 14 - Parte 2 - Anexo IV do RICMS - Valor a Crédito.*

*RO020015: Crédito Presumido - Item 3 - Parte 2 - Anexo IV do RICMS*

- Valor a Crédito.

RO020018: Crédito Presumido - Item 12 - Parte 2 - Anexo IV do RICMS - Valor a Crédito.

Após transcrever partes da legislação tributária que trata do crédito presumido, a ação fiscal deduziu que a atividade comercial do sujeito passivo não possui relação com as possibilidades de uso do crédito presumido inseridos por ele em sua escrita fiscal.

Porém, apesar da conclusão da fiscalização acerca da apropriação indevida de créditos, como dito, a ação fiscal “reconstituiu” de forma consolidada a escrita contábil do sujeito passivo e apurou o imposto devido e não pago, sendo este o indicativo da infração cometida e da penalidade a ela vinculada utilizadas no auto de infração (Lei 688/1996 – artigo 77, inciso IV, alínea a-1):

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica.*

Portanto, apesar de indicar a apropriação de créditos indevidos no montante de R\$ 500.000,00, por vincular a infração à falta de pagamento de imposto, o valor do crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 377.730,05.

Multa: R\$ 565.795,60.

Juros: R\$ 262.928,90.

At. Monetária: R\$ 158.309,30.

Total: R\$ 1.364.763,85.

O auto de infração fez constar como devedor solidário Cristian Fabrício Iaccino, CPF 498.097.002-04, sem, no entanto, descrever a conduta de justificativa para o fato.

### 1.3 – DA FISCALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO ANTERIOR À AÇÃO FISCAL DA QUAL SE VINCULA O AUTO DE INFRAÇÃO

Anteriormente ao início da ação fiscal que culminou na lavratura do auto em análise, em procedimento de monitoramento feito pelo fisco contra o mesmo contribuinte, foram informadas as irregularidades pertinentes aos créditos indevidamente registrados em sua escrita fiscal, “não condizentes com a atividade do contribuinte, no valor de R\$ 630.000,00”, oportunizando-lhe que fizesse autorregularização, sem imposição da penalidade de multa.

Naquele procedimento o contribuinte se manifestou, conforme apostado no processo por esta ação fiscal:

Código de Ajuste RO020020 – 05/2018: informou a ocorrência de erro na especificação do código, justificando que referido crédito se deu por

motivo de recebimento de saldo credor de ICMS transferido por outro estabelecimento do mesmo contribuinte (filial 32.725.083/0002-20), que se debitou do imposto transferido.

Código de Ajuste RO020008 – 03/2018 e 04/2018: informou a ocorrência de erro na especificação do código, justificando que referido crédito se deu por motivo de recebimento de saldo credor de ICMS transferido por outro estabelecimento do mesmo contribuinte (filial 32.725.083/0002-20), que se debitou do imposto transferido.

Complementou, ainda, que referidos créditos já haviam sido alvo de lavratura de auto de infração pelo fisco (auto 20202700200028).

Código de Ajuste RO020015 – 10/2018: informou a ocorrência de erro na especificação do código, justificando que referido crédito se deu por motivo de recebimento de saldo credor de ICMS transferido por outro estabelecimento do mesmo contribuinte (filial 32.725.083/0002-20), que se debitou do imposto transferido.

Código de Ajuste RO020018 – 06/2018 e 07/2018: informou a ocorrência de erro na especificação do código, justificando que referido crédito se deu por motivo de recebimento de saldo credor de ICMS transferido por outro estabelecimento do mesmo contribuinte (filial 32.725.083/0002-20), que se debitou do imposto transferido.

Como o relatório conclusivo do encerramento do monitoramento foi feito em 10/10/2022 e a resposta do contribuinte em relação aos fatos, apesar de estar datada de 19/07/2022, possui um “recebido” do autor do monitoramento datado de 09/02/2023. Ou seja, aparentemente, a manifestação do contribuinte não teve apreciação pelo fisco.

## **2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

### **2.1 – DOS CRÉDITOS**

Em suma, repete o teor das justificativas elencadas anteriormente, dizendo que *“houve a transferência de crédito da filial para a matriz, conforme documentos em anexo. Porém, o que se deve levar em consideração é o fato de que estamos diante de uma transferência de crédito, cujo titular é o mesmo, possuindo os mesmos sócios.”*

Relata que o RICMS prevê a possibilidade de transferência de créditos fiscais para empresa do mesmo titular, sendo que houve erro material por parte da impugnante ao alocar os referidos créditos nos códigos do SPED.

Com base nisso, reclama para que a infração seja recapitulada para o artigo 77, inciso V, alínea “d” da Lei 688/1996:

*V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:*

*d) deixar de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária referentes à apropriação de crédito fiscal - multa de 20 (vinte) UPF/RO por período de apuração do imposto.*

### **2.2 – DOS VALORES CONCECTÁRIOS: MULTA, JUROS E ATUALIZAÇÃO**

## MONETÁRIA

Reclama da valoração da multa, que superou, em muito o valor do imposto lançado pelo auto de infração, o que caracteriza o confisco.

Questiona a utilização da UPF utilizada como coeficiente para a aplicação da multa, bem como pelo lançamento da atualização monetária feito pelo auto de infração. Referente aos juros, comparou os juros lançados pela ação fiscal com a variação da taxa Selic, indicando haver grande distorção de valor a maior no que consta no auto de infração, contrariando entendimento consolidado da justiça.

Pede pela improcedência do auto de infração, ou pela redução dos valores em atendimento aos questionamentos ora expostos.

### 3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Inicialmente é importante ressaltar que, apesar de a ação fiscal, tanto do monitoramento quanto do auto de infração, terem indicado como infração a apropriação indevida de créditos do ICMS lançados pelo contribuinte em sua escrita fiscal, a autuação final em lide capitulou a infração pela falta de pagamento de imposto, apurada pelo fisco, com base na totalidade dos débitos e créditos do contribuinte, com o pressuposto da apropriação indevida dos créditos. A importância desta assertiva se deve ao fato de que os créditos tidos como indevidos (excluídos os que já foram alvos de autuação anterior) somam R\$ 500.000,00 e o tributo aferido como não pago pelo auto de infração foi de apenas R\$ 377.730,05.

Dito isso, tem-se como pertinente que seja analisada a matéria específica dos créditos questionados pelo fisco como sendo indevidos, cujo questionamento, como já exposto, aparentemente não foi apreciado em etapa anterior no procedimento de monitoramento feito junto ao contribuinte, sendo incontroverso que, no mínimo, houve erro formal em relação aos códigos de Ajustes informados pelo sujeito passivo em sua EFD e reconhecidos por ele como sendo equivocados na referida codificação indicada para os fatos.

Assim sendo, diante do conteúdo dos argumentos da defesa, esta análise acessou o Registro E 110 da EFD do estabelecimento filial (CNPJ 32.725.083/0002-20) e constatou que referida empresa possuía saldo credor e que todos os créditos transferidos ao sujeitos passivos (R\$ 500.000,00) possuem lançamentos de débitos feitos conforme registros de Ajustes com esta ocorrência. Além disso, constatei que as notas fiscais exclusivas do crédito considerado indevido por esta autuação tiveram registro no Livro de Registro de Entradas do sujeito passivo sem registro de crédito, ou seja, houve um débito na EFD do estabelecimento que transferiu o crédito e apenas um lançamento de crédito na EFD do estabelecimento autuado pela ação fiscal.

Faço um adendo para expor que, diferentemente da constatação de equivalência entre débito e crédito acima apontada, para o caso das apropriações de créditos que foram alvos da lavratura de outro auto de infração - apostos no processo por esta ação fiscal e afastados da composição do lançamento do auto em análise – houve duplicidade de registro dos créditos recebidos pelo sujeito passivo, já que constaram no registro de Ajuste da EFD e também no Livro de Entradas do contribuinte. Esta informação afasta a reclamação da defesa de que o auto em análise estaria cobrando valores em duplicidade e também demonstra que para o outro auto lavrado o crédito recebido pelo sujeito passivo foi duplamente aproveitado, conforme registros em sua escrita fiscal.

Expostos os fatos, considerando-se que os créditos alvos desta autuação fiscal possuíram apenas registro nos códigos de Ajustes de sua EFD, sem qualquer outra apropriação na EFD do sujeito passivo, bem como evidenciado que o estabelecimento que transferiu referidos créditos efetuou o

lançamento de débito correspondente aos fatos de forma equivalente, entendo como de direito a permissão para a apropriação feita pelo sujeito passivo, tal como justificado por ele em sua manifestação.

Concluindo-se pelo direito ao crédito, cabe, então, a análise sobre a possibilidade alteração da infração/penalidade, como inclusive sugerido pela defesa, por conta do erro na forma que se deu o registro do Ajuste informado pela escrituração dos créditos.

Quanto ao fato, repiso que do auto de infração impôs uma cobrança de valores vinculados à falta de pagamento de imposto, e não à apropriação indevida de crédito e apesar de incontroverso o erro de informação do código de Ajuste informado pelo sujeito passivo em sua EFD, não vislumbro que esse erro possa estar compreendido na tipificação sugerida pela própria defesa para o reenquadramento da infração (Lei 688/1996, artigo 77, inciso V, alínea “d”), já que o contribuinte não deixou de seguir a formalidade estabelecida na legislação para a apropriação do crédito do qual tinha direito, já que procedeu com o Ajuste e, tão somente, errou na informação do código a que se referia referido registro.

Quanto aos demais argumentos da defesa, expresse que toda a constituição de valores lançados pelo crédito tributário possuem previsão expressa determinada por lei, o que invalida alterações administrativas contrárias ao que foi feito por tais motivos.

Desnecessário maior aprofundamento sobre o tema, dado o encaminhamento de afastamento do ilícito da peça acusatória da ação fiscal.

#### 4. CONCLUSÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o valor de R\$ 1.364.763,85.

Afasto, por conseguinte, a qualificação de responsável solidário indicada pela ação fiscal. Não só pela improcedência do crédito tributário, mas também pela inexistência de conduta que comprove a responsabilidade da pessoa física em relação à peça acusatória apresentada pela ação fiscal.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

#### 5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte e o sujeito passivo qualificado como solidário da decisão de Primeira Instância.

Notifique-se o autor da ação fiscal para, desejando, se manifestar.

Junto ao processo:

(1) Ato nº 56 do TATE; (2) Memorando que provocou o Ato 56; (3) LRE do Sujeito Passivo; (4) Registro E 110 da EFD do estabelecimento filial, que transferiu o crédito de ICMS; (5) Registro E 111 do Sujeito Passivo.

Porto Velho, 28 de março de 2025.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**

## Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT**

Data: **28/03/2025**, às **11:56**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.